



PROJETO DE LEI Nº 1.690, de 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

AUTOR: Deputado Hélio Leite

RELATOR: Deputado Luis Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, pretende incluir dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional - LDB), para tornar obrigatória, nos estabelecimentos públicos de educação básica e de ensino superior, a contratação, mediante concurso público, de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em todos os níveis, etapas e modalidades, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

A proposição tramitou na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência (CPD) e na Comissão de Educação (CE). A CPD aprovou a matéria, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Já a CE aprovou o projeto de lei, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

O Substitutivo adotado pela CE deixa de exigir a presença de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa nos estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior para transferir essa obrigatoriedade aos respectivos sistemas de ensino, sob o argumento de uma organização mais racional, uma vez que cada sistema alocaria os referidos profissionais nas instituições em que o seu trabalho





fosse necessário.

Além disso, o Substitutivo propõe menção à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que a citada norma possui parâmetros específicos para o exercício da atividade de intérprete de Libras bem como para o atendimento dos alunos portadores de deficiência.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

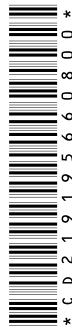
II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do exame das proposições, verifica-se que, na forma como estão redigidas, tanto o Projeto de Lei 1.690/2015 quanto o Substitutivo da Comissão de Educação impõem obrigações à União e aos entes que acarretam aumento da despesa pública de caráter permanente (gastos de pessoal e encargos sociais), devendo as proposições, desse modo, observarem requisitos constitucionais (art. 169) e legais (arts. 16, 17 e 21 da LRF e arts. 107, 109, 110 da LDO, dentre outros dispositivos)

Entre o texto do projeto de lei e o do substitutivo, o último é preferível por propiciar maior flexibilidade aos gestores com consequente redução de gastos.

Ainda assim, com o propósito de compatibilizar a proposição quanto ao viés financeiro-orçamentário, são necessárias algumas alterações. Desse modo, por meio de emendas de adequação, propõem-se alterações no texto do Substitutivo para conferir caráter normativo, mais compatível com a natureza balizadora da LDB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

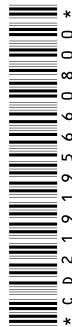
Nesse contexto, a alteração proposta, ao invés de obrigar a inclusão de tradutores e intérpretes de Libras – Língua Portuguesa nos quadros dos diversos entes públicos, prevê que se assegure a presença desses profissionais, quando necessário, deixando que cada ente e instituição decida sobre a melhor forma de disponibilizar a assistência aos surdos. Por conseguinte, exclui-se também dispositivo que impõe a contratação do profissional em tela por concurso público.

Portanto, para que a matéria, na forma do Substitutivo da CE, não acarrete implicação orçamentária-financeira proponho duas emendas saneadoras de adequação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, desde que com as subemendas de adequação da CFT nºs 1 e 2, de 2021.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luis Miranda
Relator





PROJETO DE LEI Nº 1.690, de 2015
Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

AUTOR: Deputado Hélio Leite
RELATOR: Deputado Luis Miranda

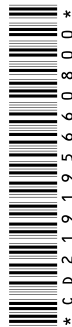
SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação à ementa:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luis Miranda
Relator





PROJETO DE LEI Nº 1.690, de 2015
Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

AUTOR: Deputado Hélio Leite
RELATOR: Deputado Luis Miranda

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os sistemas públicos de educação básica e de educação superior assegurarão, em todos os níveis, etapas e modalidades, quando necessária, a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o *caput* atuará:

I - nos processos seletivos para cursos em instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços, às atividades e aos eventos extraescolares realizados em instituição de ensino.

§ 2º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o *caput* deste artigo dever-se-á observar o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.” (NR)

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luis Miranda
Relator

